



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. (...)

1 - (...)

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

(...)

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

(...)

6 - (...)

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 - (...)

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

(...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

11 - (...)

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...)

13 - (...)

13.04 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14 - (...)

14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

(...)

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

(...)

16 - (...)

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17 - (...)

17.24 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

(...)

25 - (...)

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

(...)

25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

(...)” (NR).

“Art. 146. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 4.º Verificada a hipótese prevista no § 4º da LC 116/2003, acrescentado pela LC 157/2016, o imposto será devido pelo tomador ou intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado neste Município.” (NR)

“Art. 149. (...)

§ 2.º (...)

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da LC 116/2003.

§ 4.º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

“Art. 151. (...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

III - for obrigado, pela legislação local, a possuir inscrição municipal junto ao Cadastro Fiscal desta Prefeitura e não a possuir.

(...)”(NR)

Art. 152. (...)

§ 11. (...)

USO DO BEM	Valor do metro quadrado ou do metro linear da área a ser construída; da área total do empreendimento a ser implantado ou da unidade(*) (expressos em reais)
1 -RESIDENCIAL	15,35
2 -COMERCIAL	17,59
3 -SERVIÇOS	13,18
4 -INSTITUCIONAL	19,80
5 -INDUSTRIAL	22,00
6 -LOTEAMENTOS E SIMILARES (infra-estrutura, terraplenagem e congêneres)	1,87
7 -MUROS E CERCAS	0,75
8 -UNIDADES AUTÔNOMAS EM GERAL	29,85
9 -ANTENAS	298,54
10- TUBULAÇÕES	1,49
11 - DESMEMBRAMENTOS E UNIFICAÇÃO DE LOTES E GLEBAS	0,98
12 - MUROS DE ARRIMO	1,30

(*) Itens 1, 2, 3, 4 e 5, valor do m² da área construída;

Item 6 valor do m² da área total do empreendimento;

Itens 7, 10 e 12 valor por metro linear;

Itens 8 e 9 valor por unidade;

Item 11 valor do m² da área do terreno do imóvel

(...)

§ 13. Nos termos do disposto no §7º do art.150 da Constituição Federal, o imposto devido em virtude dos serviços descritos nos §§ 8º, 9º e 11 deste artigo, e com base nos valores ali expressos, deverá ser recolhido de forma antecipada, pelo proprietário da obra e/ou do imóvel, quando da apresentação do projeto à Administração Pública e respectivo pedido de concessão de licença.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

*§ 14. Em caso de não realização do fato gerador presumido, tendo ocorrido o pagamento do imposto incidente sobre a construção civil, nos exatos termos do parágrafo anterior, será o ISS restituído, mediante requerimento e comprovação da não realização da obra, bem como do efetivo pagamento, nos termos do regulamento.
(...)” (NR)*

“Art. 157-A. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

“Art. 171. (...)

*§ 7.º-C. Também, constitui o crédito tributário, relativo ao ISS, e deflagra as consequências previstas no § 7º-B, deste artigo, a escrituração dos serviços prestados através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, desde que devidamente autorizada pelo Fisco Municipal.
(...)” (NR)*

“Art. 208. (...)

*§ 2º O profissional responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.
(...)” (NR)*

“Art. 277. (...)

§ 4º (...)

*II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para interposição de recurso voluntário (defesa contra a decisão de 1ª instância administrativa) ou de pedido de reconsideração (em face da revisão dos atos administrativos).
(...)”*

*§ 5º-A. Ocorrendo a denúncia automática do parcelamento, em face do inadimplemento, o débito será devido em sua integralidade, perdendo o interessado o desconto previsto nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo.
(...)” (NR)*

“Art. 297. (...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 3º Sobre o débito fiscal inscrito atualizado incidirá, multa e juros de mora, nos termos do art. 348, desta lei.”(NR)

*“Art. 348. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, ou preço, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte ou o responsável, a partir do primeiro dia de atraso:
(...)*

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidente de forma imediata, logo no 1º dia de atraso, sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 1º Para os fins do inciso II do “caput” deste artigo, considera-se fração de mês o período correspondente entre o primeiro dia, a partir do vencimento do débito, até o último dia do mês vigente.

§ 2º Os acréscimos previstos neste artigo serão aplicados, sem prejuízo do pagamento dos tributos e penalidades devidos.” (NR)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o “caput” e sua tabela e os §§ 1º, 2º, 3º, 3º-B, 4º e 5º do art. 156, o inciso I do art. 308, e o parágrafo único do art. 328, todos do CTM.

Art. 3.º Os valores expressos em reais constantes desta lei aplicar-se-ão no exercício de 2017.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da mesma, observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Votorantim, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL